



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2013 - Edição nº 119

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência das Decisões
Monocráticas nº 8](#)

[Embargos Infringentes e de Nulidade](#)

[Julgados Indicados](#)

[Informativo do STF nº 711](#)

[Informativo do STJ nº 522 \(01.08.2013\)](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias CNJ](#)

BIBLIOTECA

[Informes de Referências Doutrinárias \(julho\)](#)

Outros Links:



[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013](#) - Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/DICAC/DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Denúncia anônima seguida de investigações preliminares é válida para ajuizamento de ação penal](#)

Desde que sejam feitas as devidas investigações preliminares para comprovar os indícios apontados, a denúncia anônima é válida para instauração de inquérito policial e de ação penal. O entendimento, já cristalizado no Superior Tribunal de Justiça, fundamenta decisão da desembargadora convocada Marilza Maynard, em recurso de habeas corpus apresentado pela defesa de um indivíduo condenado por tráfico de drogas.

Juntamente com outros quatro acusados, o réu foi preso em 2010 quando tentava transportar grande quantidade de maconha entre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

O plano, descoberto por meio de monitoramento de ligações telefônicas, de acordo com a sentença de primeiro grau, era que dois carros saíssem simultaneamente de Marília e Nova Andradina e se encontrassem no meio da estrada para que a droga fosse transferida de um veículo ao outro. Como houve um desencontro, a maconha foi dispensada em um matagal, mas foi encontrada pela polícia dias depois.

Para a defesa, estariam claras a nulidade do processo e a coação ilegal decorrente dela, uma vez que a instauração da investigação policial e o ajuizamento da ação penal tiveram por base uma denúncia anônima.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso, pois a questão da denúncia anônima não chegou a ser analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que caracterizaria supressão de instância.

Além disso, o MPF também citou a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a denúncia anônima é admitida como instrumento gerador de diligência, pela autoridade policial, para apurar a veracidade das informações nela veiculadas.

Em sua decisão, ao não conhecer do recurso, a desembargadora Marilza Maynard ressalta o entendimento do STJ quanto à inexistência de ilegalidade na instauração de inquérito policial ou na deflagração da ação penal após denúncia anônima, desde que os fatos noticiados por ela sejam confirmados em investigações preliminares.

A análise da alegada ilegalidade seria possível, mas não por meio de habeas corpus. Segundo Maynard, “a tese apresentada pela defesa deve ser apreciada na apelação, uma vez que demanda o exame aprofundado das provas produzidas em juízo para demonstrar que a autoridade policial não procedeu a investigações preliminares acerca da veracidade dos fatos noticiados”.

Processo:RHC.31934

[Leia mais...](#)

Cobrança por prestação de serviços médico-hospitalares prescreve em cinco anos

A Terceira Turma estabeleceu que é de cinco anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, pelo hospital, de valores devidos em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares.

O entendimento unânime do colegiado se deu no julgamento de recurso especial interposto pelo Hospital Mater Dei S/A contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, considerou o prazo quinquenal.

A ação de cobrança de despesas hospitalares foi ajuizada pelo hospital em 8 de junho de 2009. Os serviços foram prestados ao filho recém-nascido do recorrido, no período compreendido entre 2 e 9 de setembro de 2002.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão do hospital.

O tribunal estadual confirmou a sentença, ao entendimento de que o artigo 27 do CDC faz previsão expressa de prazo prescricional para o exercício de pretensão oriunda de fato do serviço, sendo o lapso prescricional de cinco anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria.

No recurso especial, o hospital alegou que o prazo prescricional aplicável era de 20 anos, sob a vigência do Código Civil de 1916, e passou a ser de dez anos, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que, embora a relação entre as partes possa também ser regida pelo CDC, não há acidente de consumo ou fato do produto que justifique a sua aplicação. Assim, o prazo prescricional que deve ser aplicado é o previsto no Código Civil.

A ministra destacou que, durante a vigência do CC de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança de despesas médico-hospitalares era de um ano. Com o novo CC, o prazo foi aumentado para cinco anos.

No caso, embora a ação de cobrança tenha sido ajuizada ainda na vigência do CC/16, o prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso, pois “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Assim, segundo a ministra, o prazo prescricional quinquenal começou a fluir a partir da data do contrato firmado entre as partes, o que leva à confirmação da prescrição.

Processo: Resp.1312646

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

Acesse a página do Banco do Conhecimento com seleção de pesquisa de jurisprudência sobre alguns aspectos processuais da **Lei Maria da Penha**. A consulta pode ser realizada no *link* Banco do Conhecimento, no caminho: Jurisprudência/Pesquisa Seleccionada/Direito Processual Penal.

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0127152-82.2007.8.19.0001](#) – Embargos Infringentes e Nulidade

Rel. Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 30/07/2013 – p. 02/08/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II (2 vezes), na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Decisão proferida pela sexta câmara criminal deste E. Tribunal, que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas do ora embargante, fixando-as em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dm, mantendo, entretanto, o regime inicial fechado para o cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade. Vencido o desembargador relator Antonio Carlos Nascimento Amado, que fixava o regime inicial semiaberto, adotando para tanto a Súmula 444 do STJ. Pretende o impetrante a prevalência o voto vencido. Uma vez sendo fixada a pena base no mínimo legal, e ausentes circunstâncias judiciais negativas, como se verifica no presente caso, incabível a fixação de regime prisional mais gravoso baseado apenas na gravidade do delito, a rigor da Súmula 718 do STF e 440 do STJ dado provimento aos embargos, fixando-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

[0031296-65.2010.8.19.0202](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 30/07/2013 – p. 02/08/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Motivação da defesa técnica apoiada no voto divergente, que aponta a falta de provas a sustentar o decreto condenatório, pelo que deva ser procedida à absolvição do embargante. Materialidade bem definida, não se podendo dizer o mesmo quanto à autoria atribuída ao ora embargante, havendo dúvida razoável quanto à possibilidade de o mesmo estar, ou não, portando o armamento quando das prisões efetivadas, pelo que se impõe a sua absolvição. 1. Trata-se de decisão majoritária proferida pela colenda terceira câmara criminal deste egrégio tribunal de justiça que entendeu existentes os elementos de prova necessários à condenação dos réus nos termos da denúncia. 2. Tem-se que a autoria atribuída ao ora embargante não restou devidamente configurada, diante da prova oral colhida, sendo certo que as declarações prestadas em seus interrogatórios demonstraram harmonia e coerência com a dinâmica dos fatos apresentados, corroboradas, inclusive, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais militares que efetuaram as prisões, no sentido de que a moto tombou, jogando os dois ocupantes ao chão, momento em que foi visualizada a arma próximo ao embargante, a suscitar dúvida plausível quanto à posse da mesma. 3. Embargos conhecidos e providos para efeito de ser modificado o acórdão atacado, na forma do voto vencido, absolvendo o embargante rodrigo com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. 4. Expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor do embargante se por al não estiver preso.

[0332702-35.2011.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 30/07/2013 – p. 02/08/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. O Ministério Público ofereceu em face de Alessandro Luiz Honorato de Araujo por supostamente encontrar-se incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal e artigo 12, §2º, na forma do §3º da Lei nº 9.609/98 em concurso formal impróprio. A pretensão punitiva do estado foi julgada procedente, restando as ora embargante condenada, como incurso nas sanções do artigo 184, §2º, do Código Penal e artigo 12, §2º, na forma do §3º da lei nº 9.609/98 às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 24 dias-multa, à razão unitária mínima, substituindo a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em duas penas de prestação de serviço à comunidade. Inconformado, o ora embargante apelou sustentando a preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade do ministério público para propor a ação penal em relação ao crime previsto no art.12, §2º, da Lei nº 9.609/98 e, no mérito, a absolvição diante da alegada atipicidade da conduta em razão da suposta violação ao princípio da adequação social. A egrégia 04ª câmara criminal, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo-se a d. Sentença monocrática por seus próprios fundamentos, ficando vencida Exma. Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira. (revisora), que declarava, a partir da denúncia, nulo o processo, por ilegitimidade de parte e, na sequência, com amparo no art. 107, IV, c/c art. 103, ambos do CP e, art. 38, do CPP, extinguiu a punibilidade, pela decadência e quanto ao delito previsto no art. 184, § 2º, do CP, votou pela absolvição do apelante. Escorado no disposto no artigo 609, parágrafo único, do código de processo penal, as defesa interpus os presentes embargos infringentes (fls. Digitais 217/224), objetivando fazer prevalecer o voto vencido. O douto voto vencido entendeu com acerto que, nos termos do art. 564, II, do Código de Processo Penal, que ilegitimidade da parte, merece ser declarada e, não tendo o titular da ação penal de iniciativa privada adotado providências dentro do prazo decadencial, o seu *jus perseguendi* desapareceu, desaparecendo, por consequência o *jus puniendi* do Estado. Não há evidência alguma de que haja resultado sonegação fiscal ou perda de arrecadação tributária, a não ser aquela ínsita ao ato, que obviamente não pode ser levada em conta, sob pena, de converter a disposição em letra morta. Como o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a propriedade intelectual de programa de computador e, não havendo a incidência de qualquer inciso do § 3º do art. 12 da lei nº 9609/98, faz-se indispensável que o sujeito passivo da relação jurídica, que frise-se, é desconhecido nos autos, exerça o

seu direito de queixa. Não há elemento de prova nos autos que possa comprovar a participação das embargantes nos delitos a ele atribuídos. Recurso conhecido para no mérito dar provimento aos presentes embargos, devendo prevalecer o voto vencido constante nos autos que com fulcro no art. 564,II, do CPP, em relação ao crime previsto no art. 12, § 2º, n/f do § 3º da Lei nº 9609/98, declarou, a partir da denúncia, inclusive, nulo o processo, por ilegitimidade de parte e, na sequência, com amparo no art. 107, IV, c/c art. 103, ambos do CP e, art. 38, do CPP, extinta a punibilidade, pela decadência e quanto ao delito previsto no art. 184, § 2º, do CP, voto pela absolvição do apelante.

[0009503-78.2008.8.19.0028](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 30/07/2013 – p. 02/08/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Imputação de prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 10826/03. Arma desmuniçada. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente que, dissentindo da maioria, entendeu pela absolvição do embargante, considerando atípica a conduta. A motivação utilizada pela douta maioria para emitir juízo condenatório não se mostra adequada. No contexto fático do caso concreto, tem-se que, em razão de denúncia anônima, foi realizada vistoria no veículo do embargante, oportunidade em que foi encontrada uma arma de uso permitido, desmuniçada, no interior do portamalas, demonstrando, o embargante, extrema surpresa em relação ao fato. Segundo o laudo técnico, a referida arma estava apta a produzir disparos, contudo, desmuniçada, consoante se observa do auto de apreensão. Sendo assim, a falta de munição torna a posse ou o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal uma figura atípica, porquanto, incapaz de produzir qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, que, *in casu*, é a vida. Logo, diante dessa ausência objetiva de ofensividade, outra não poderia ser a decisão que não aquela posta na absolvição do embargante, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Posição pretoriana. Recurso conhecido e provido para, na forma do inciso III do art. 386 do CPP, absolver o embargante.

[0060916-78.2012.8.19.0000](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Rel. Des. **Adilson Vieira Macabu** – j. 18/07/2013 – p. 23/07/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Execução Penal. Progressão. Regime fechado. Falta grave. Recurso defensivo objetivando a prevalência do voto vencido que negava provimento ao agravo interposto pelo ministério público e mantinha a decisão que denegou o pleito no sentido de que se procedesse à elaboração do cálculo de 2/5 (dois quintos) do remanescente da pena do agravado, para fins de progressão de regime, a contar da última falta grave. Ausência de previsão legal para interrupção do prazo de cumprimento da sanção. Observância do princípio da legalidade e proibição da analogia *in malam partem*. Provimento aos embargos.

[0018055-77.2012.8.19.0000](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Rel. Des. **Jose Muinos Pineiro Filho** – j.16/07/2013 – p. 19/07/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Decisão do Juízo da VEP que deferiu, em sede de mutirão carcerário, a progressão do regime para o aberto e, conseqüentemente, concedeu a prisão albergue domiciliar com fiscalização por monitoramento eletrônico. Agravo interposto pelo ministério público com o fim de cassar a decisão ao fundamento de que a hipótese não é abrangida no artigo 117 da LEP, porquanto a falta de vagas em estabelecimento correlato e ausência de casa de albergado na região onde o apenado reside, não enseja, automaticamente, a concessão do benefício. Por maioria foi dado provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão. Embargos infringentes opostos pela defesa, objetivando a prevalência do voto vencido. A corte superior possibilita o abrandamento do rigor legislativo para incluir o apenado em prisão albergue domiciliar somente na hipótese de ausência de vaga no estabelecimento penal compatível, o que não é o caso. Soma-se ao fato do apenado não ter juntado comprovante de residência e de atividade laborativa lícita. Precedentes. Embargos que se rejeitam. 1. Acolho, na íntegra, a orientação do parecer Ministerial para prover o presente recurso. Desde logo convém ressaltar que a Lei de Execução Penal determina, em seu artigo 95, que haja, pelo menos, uma casa do albergado em cada região, não em cada município ou comarca. Tal política legislativa destina-se a não inviabilizar a gestão financeira do Estado, que teria de arcar, no específico caso do Estado do Rio de Janeiro, com as despesas da implementação dessa instituição em cada um dos seus noventa e dois municípios. Que dizer, então, dos Estados que contam com mais de quinhentos municípios, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais? Nesse contexto, cumpre salientar que o fracionamento territorial do Estado em regiões judiciárias e comarcas, previsto no artigo 5º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ destina-se, exclusivamente, à regulamentação da administração da atividade jurisdicional, sendo as regiões judiciárias estabelecidas para efeito de movimentação de magistrados, enquanto as comarcas configuram áreas territoriais definidas para o exercício da jurisdição de primeiro grau, devendo prevalecer, no ponto, a divisão disposta na Lei Complementar nº 87/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 133/2009. Outrossim, é certo que, em razão da insuficiente política criminal do Estado no trato da questão em tela, diversas regiões não contam com o aludido estabelecimento prisional, motivo pelo qual o Juízo da Execução Penal passou a deferir o cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar a muitos condenados que cumprem sua pena em regime aberto e residem em região desprovida de casa do albergado, o que, certamente, contraria o objetivo da execução penal, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização do exato cumprimento da reprimenda estatal, que possui caráter eminentemente punitivo! 2 - O argumento trazido pela defesa de que não havia vagas nos estabelecimentos próprios do regime aberto também caiu por terra quando o Ministério Público, nas razões recursais do agravo, juntou ofícios dos diretores da Casa do Albergado do Rio de Janeiro e de Niterói (outubro de 2011 e janeiro de 2012) esclarecendo a existência de diversas vagas nas referidas unidades. 3 - O E. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito da matéria, entendendo que a inexistência de estabelecimento adequado ao regime aberto não autoriza a aplicação da prisão

domiciliar, haja vista a prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado. 4 - No caso dos autos, embora o embargante seja morador do município de Porto Real, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse atividade laborativa lícita a comprovar os requisitos subjetivos para a concessão do referido benefício, bem como uma simples declaração de comprovante de residência de que mora naquele município. A carta de sentença acostada aos autos atesta que o apenado residia na comarca de Barra Mansa onde foi condenado. Como se não bastasse, em busca do histórico penal junto a VEP verificou-se que o apenado foi intimado pela segunda vez para justificar o descumprimento da PAD, sob pena de revogação da medida. Destarte, o cumprimento de pena em regime aberto, forma mais branda e progressiva da execução da pena, está longe de configurar uma benesse ao apenado, pelo que, o fato de o mesmo estar cumprindo pena em município diverso de onde reside sua família não autoriza o deferimento do benefício da prisão domiciliar. 5 Recurso a que se nega provimento para manter o acórdão vencedor.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0001790-25.2007.8.19.0210](#) - Apelação Cível

Rel. Des. **Claudio de Mello Tavares** – j. 17/08/2011 - p. 31/08/2011

Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Assalto a correntista no interior do estabelecimento bancário. Responsabilidade Objetiva. Falta de diligência. Falha na prestação do serviço. Danos material e moral. Valor adequadamente fixado. Se o Banco, que possui o dever de vigilância, não desconstitui os fatos suscitados na inicial, deve assumir a responsabilidade decorrente da falha na prestação do serviço. Danos material e moral configurados. Valor razoavelmente fixado. Os juros moratórios da verba indenizatória são devidos a partir da citação, por se tratar de relação contratual, alterando-se a sentença, de ofício, neste aspecto. Recursos desprovidos.

Fonte: Gab. Des. Claudio Mello Tavares

[0035388-68.2010.8.19.0014](#) – Apelação Cível (**)

Rel. Des. **Gilberto Dutra Moreira** – j. 02/07/2013 – p. 15/07/2013

Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva com pedido cumulado com o de petição à herança. Autor que conviveu com o falecido desde tenra idade até o momento de sua morte, sem deixar descendente. Prova documental robusta desta relação que, inclusive, é reconhecida pelos próprios réus-apelantes. Fato incontroverso. Desnecessidade de prova oral que se destina, exclusivamente, a comprovar fatos. Julgamento antecipado, corretamente, proferido. Cerceamento de defesa não evidenciado. Interesse processual manifesto do autor. Ausência de registro formal de paternidade que se mostra irrelevante, quedando-se perante entendimento jurisprudencial pacificado com relação à paternidade socioafetiva. Filiação que pode ser demonstrada por qualquer meio, sendo proibida inclusive distinção entre filhos de origens outras e os biológicos. Impossibilidade jurídica do pedido que se afasta. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Colenda Câmara Cível, neste sentido. Rejeição de todas as preliminares. Falecido que incluiu seu patronímico ao prenome do autor. Atos praticados no âmbito familiar, inclusive, socialmente que comprovam a existência de imenso afeto entre ambos, que se tratavam reciprocamente, como pai e filho. Adoção do autor pela companheira do finado. Paternidade socioafetiva configurada. Direito exclusivo do autor à universalidade da herança do finado. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Sentença correta que se mantém. Preliminares rejeitadas e desprovidos de todos os recursos.

- (**) Não divulgado o inteiro teor do acórdão por tratar-se de processo em segredo de justiça.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Dutra Moreira

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br